

CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

(Apensado: PL nº 6.084/2019)

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

Autor: Senado Federal – Senador Antônio Aureliano

Relator: Deputado Fábio Mitidieri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, de autoria do ilustre Senador Antônio Aureliano (originalmente, Projeto de Lei do Senado nº 254/2014), estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que “dispõe sobre as atividades de equideocultura no país”.

Em linhas gerais, a proposição objetiva estabelecer diretrizes para formulação de políticas públicas que venham a ser executadas em benefício das atividades de equideocultura no Brasil, trazendo eficiência a essas ações por intermédio do ordenamento jurídico.

O Senado Federal aprovou, em revisão e com emenda, o PLS nº 254, de 2014, incluindo um novo capítulo para tratar da **Atividade Turfística** e do Fomento à equideocultura, conforme sugestão advinda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), revogando assim, dispositivos constantes na Lei nº 7.291, de 1984.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



Nesta proposta, as taxas mensais a serem pagas pelas entidades turfísticas, previstas na Lei nº 7.291/84, foram atualizadas para a moeda vigente e mantidas sem alteração de valor em relação ao que hoje é aplicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A proposição determina ainda que, no mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas ao Poder Público, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) serão utilizados para as despesas gerais das entidades turfísticas.

Por fim, estabelece que as infrações às disposições previstas no capítulo proposto, bem como em seu Regulamento, serão punidas com as seguintes penalidades aplicadas pelo Poder Público Federal:

- I. Advertência;
- II. Multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicado em dobro no caso de reincidência; e
- III. Cassação da autorização para funcionamento.

O Projeto de Lei nº 6.084, de 2019, apensado, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, pretende alterar dispositivo constante na Lei nº 7.291, de 1984, permitindo que as entidades administradoras de hipódromos regulares no Brasil, tenham direito a exploração de outras apostas, sejam elas vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabendo à esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito.



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, destaca-se, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competir à Comissão do Esporte opinar sobre proposições que tratem do sistema desportivo nacional e sua organização (art. 32, inc. XXII).

A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, comprehende em regular as atividades concernentes à eqüideocultura no país, coordenando e orientando os órgãos governamentais e fiscalizando as entidades que congregam as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à criação, ao emprego e melhoramento do equídeo brasileiro, visando precipuamente o fortalecimento da criação nacional.

Na legislação nacional, a autorização para exploração de apostas em corridas de cavalos somente é permitida para obtenção de recursos destinados ao fomento da criação de equinos, e os valores apurados pelas entidades turfísticas devem ser revertidos em benefício da própria atividade.

Como dito anteriormente, o Senado Federal aprovou a inclusão de um novo capítulo na Lei nº 7.294/1984, para tratar da **atividade turfística** e do **fomento à eqüideocultura** e consequentemente revogou o Título III – Atividade Turfística – da referida legislação.

Atividade turfística ou simplesmente turfe, é um dos esportes mais tradicionais do mundo, promovendo e incentivando as corridas de cavalos. Esse tipo de prática esportiva não envolve apenas a disputa em busca da vitória, mas sim todo o processo de preparação dos animais, desde sua criação até à competição, além das apostas.



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



Cada corrida de cavalos é nomeada de páreo e, geralmente, em uma reunião turfística são realizados diversos deles com intervalos entre as provas para realização das apostas. Cerca de oito animais-atletas se alinham a cada disputa e índices de desempenho determinam quais equinos estão aptos a participar para manter o nível da competição o mais equilibrado possível.

A exploração de apostas em corridas de cavalos é permitida no Brasil com o objetivo de suprir os recursos necessários para o fomento da equideocultura nacional, sendo necessário a concessão de ateste de viabilidade técnica e econômica concedida através de carta patente expedida pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura.

No Brasil, a Atividade Turfística representa uma fonte de trabalho e renda empregando milhares de pessoas e movimentando bilhões de reais todos os anos. Existem várias particularidades para a realização de apostas no turfe, havendo diversas variáveis que possam determinar quem são os favoritos e os azarões.

Diferentemente dos sistemas adotados pelos jogos explorados nas loterias nacionais, no qual a sorte é fundamental, as apostas em corridas de cavalos envolvem afiliação dos equinos, treinamento, jóquei, tipo de pisos, estudos para mapear o currículo de títulos, histórico de vitórias e fracassos de cada animal no páreo.

A proposta em análise, manteve, sem nenhuma alteração, as penalidades constantes na Lei nº 7.294/1984, e quanto às taxas mensais a serem pagas pelas entidades turfísticas também previstas na referida legislação, foram atualizadas para a moeda corrente e conservados os valores no que concerne ao aplicado atualmente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Apesar da relevância da equideocultura no Brasil, onde a indústria equestre movimenta, todos os anos, 16,5 bilhões de reais no país e gerando



* CD228857636800 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



imadamente três milhões de empregos diretos e indiretos, não temos uma política abrangendo todo o empreendedorismo do agronegócio de equídeos, o que não condiz com a realidade de termos um dos maiores rebanhos de cavalos do mundo, com aproximadamente 5,5 milhões de cabeça.

Com intenção de sanar essa deficiência legislativa, o Projeto de Lei em análise define diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura no país, entre as quais o acompanhamento permanente do setor, por grupo permanente de estudo dentro da estrutura governamental e participação de entidades representativas deste segmento, não só econômico como sanitário, terapêutico, de comércio interno e internacional.

A proposição também estabelece que as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao Poder Público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, calculado sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, deduzindo os valores pagos aos apostadores, aos profissionais do turfe e aos proprietários e criadores de cavalos, de acordo com a seguinte Tabela:

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR

VALORES	PORCENTAGEM
Abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
De R\$ 47.500,01 a R\$ 66.500,00	0,5% (meio por cento)
De R\$ 66.500,01 a R\$ 76.000,00	1,0% (um por cento)
Acima de R\$ 76.000,00	1,5% (um e meio por cento)

Entendemos que as diretrizes apresentadas para estabelecer a formulação dessas políticas públicas que venham a ser executadas em benefícios do setor de equideocultura no país, permitirão ao segmento fortalecer as cadeias produtivas, agregando-lhe estruturalmente sustentabilidade e competitividade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>

* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o suporte das novas tendências mundiais de incentivar as apostas em todos os setores como forma de geração de empregos e fontes de receitas, principalmente impostos para mover a máquina estatal, é de primordial importância permitir que clubes de jóquei regulares explorem outras apostas, com o intuito de autorizar os jockeys clubes do Brasil a buscarem renda em outras fontes e seguirem com a sua existência.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, principal e do Projeto de Lei nº 6.084, de 2019, apensado, pois afiguram-se totalmente adequados ao estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura no Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Art. 2º O poder público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura, com eventual contribuição das entidades nacionais do segmento.

Art. 3º O Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS REBANHOS

Art. 4º Os rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares serão monitorados, e seus quantitativos deverão ser consolidados e disponibilizados pelo poder público em plataforma de dados de livre acesso.

Parágrafo único. A plataforma conterá, sempre que possível, além do quantitativo de cada espécie, informações sobre a estratificação em raças, o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



na de produção, a finalidade da criação e a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por região

Art. 5º O poder público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, informações sobre a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos. Parágrafo único. O levantamento de informações sobre o abate de equídeos deverá identificar, no mínimo, a espécie.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º Os programas de capacitação de servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponíveis aos criadores de equídeos pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

§ 1º O órgão a que se refere o caput constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre equídeos, para acesso público.

§ 2º A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SANITÁRIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º O órgão de que trata o art. 7º promoverá a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos deverá manter, no mínimo, informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie.

Art. 9º As exigências sanitárias e os procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos serão disponibilizados ao público interessado pelo órgão de que trata o art. 7º.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o **caput**.

Art. 11. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO E DOS SEGURO RURAIS

Art. 12. O Plano Agrícola e Pecuário do governo federal incluirá anualmente as linhas de crédito específicas da equideocultura.

Parágrafo único. O documento de que trata o caput especificará os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.



CAMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13. Os valores do seguro rural previstos no Plano Agrícola e Pecuário do governo federal deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura.

CAPITULO VIII DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

Art. 14. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas, é permitida no país com a finalidade de extrair *sweepstakes* (sorteios) e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corrida de cavalos, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento e à fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O poder público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo o percentual da seguinte tabela:

**Tabela
Alíquota aplicável às entidades turfísticas**

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
abaixo de R\$ 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5%
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0%
acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

- I – os valores pagos aos apostadores; e
- II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos



* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



dos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turísticas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, despesas de interesse turístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.

Art. 18. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Art. 20. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CAMARA DOS DEPUTADOS



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

FÁBIO MITIDIERI
Deputado Federal – PSD/SE

Apresentação: 26/05/2022 14:09 - CESPO
PRL1 CESPO => PL 6902/2017

* C D 2 2 8 8 5 7 6 3 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228857636800>